

**PARECER JURIDICO Nº 015/2023-ASSEJUR**

**Referente Processo:** 013/2023

**ASSUNTO:** Exame da minuta de instrumento convocatório e anexo.

**INTERESSADO:** Município de Açailândia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE ADESÃO. ATA  
DE REGISTRO DE PREÇOS.  
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº8.666/93  
E ALTERAÇÕES POSTERIORES  
E DEMAIS NORMAS VIGENTES  
LEGAIS. ANÁLISE DE MINUTA  
DE EDITAL E ANEXOS.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S)  
JURÍDICA(S) PARA  
FORNECIMENTO DE. PARECER  
PELA APROVAÇÃO.**

## I – RELATÓRIO

Fora solicitado pelo Diretor-Geral desta Autarquia exame de Parecer jurídico desta Assessoria, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. Tendo sua consulta exarada nos termos a seguir expostos.

O Diretor Geral encaminha o Processo administrativo nº 012/2023-SAAE, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexo, para fins de adesão a ata de registro de preços nº 002/2023 da Prefeitura Municipal de Açailândia, para eventual contratação de pessoa (s) jurídica(s) para prestação de serviços de serralheria, compreendendo instalações e o fornecimento de materiais, oriundo do PE-003/2023, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Compõem-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Ofício (Solicitação do Diretor Geral do SAAE); Termo de Referencia (objeto, justificativa, especificação do objeto e nomenclatura utilizada, valor de referencia, etc.); Pesquisa de preços de mercado; certidão de dotação orçamentária, autorização para abertura de procedimento licitatório; autuação do processo; minuta do edital e anexos, procedente do órgão gerenciador da Ata."

É o sucinto relatório.

## II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Cumpre esclarecer que, consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

[assinatura]

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

*"Art.37.(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

Nesse contexto, assevera-se inicialmente que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, devem ser previamente examinados de forma minuciosa, afim de que se tenham ou não parecer favorável à sua aprovação, nessa esteira, o ilustre professor Benedito Tolosa Filho nos esclarece que "o exame se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

*el*

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

*"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."*

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] II - ser processadas através de sistema de registro de preços: [...] § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."*

Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

*"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada*

por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."*

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Igualmente, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.


## VI — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 15 da Lei n° 8.666/93 c/c art. 22 do Decreto n° 7892, conclui-se pela regularidade do procedimento administrativo licitatório de adesão á ata de registro de preços. Desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata.

Salvo melhor entendimento.

é o Parecer.

Açailândia/MA, 30 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcus Vinicius Alves Santos**  
**Assessor Jurídico do SAAE**  
**Portaria n° 008/2022-SAAE**